Parecer nº: **211/2026** - CONJUR
Processo nº: 2026/2612513
Interessado: DAD/CGRM

Pregão eletrônico. Aquisição de material permanente. Possibilidade. Lei nº 14.133/2021 e Decretos Estaduais nº 2.939/23 e 2.940/2023.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Eletrônico tendo por finalidade a aquisição de material de expediente, conforme detalhamento nos autos.

O processo foi instruído com: Documento de Formalização de Demanda (seq. 1); e-mail da SEPLAD informando inexistência de ARP vigente para aquisição do material permanente de que tratam os autos (seq. 7); pesquisa de mercado (seq. 8 a 90); Justificativas da CGRM (seq. 103); análise da CGLC (seq. 106); autorização superior (seq. 108); atestado de disponibilidade orçamentária (seq. 110), minuta de ETP revisada (seq. 116); minuta de Termo de Referência revisada (seq. 117); minuta de termo de contrato (seq. 118); minuta de edital (seq. 119); checklist da fase de instrução (seq. 120) e Relatório de Análise Prévia da CGLC (seq. 121).

No Termo de Referência, a aquisição é assim justificada:

> A solução para a contratação de material de expediente destinada à Secretaria de Estado da Fazenda é fundamentada em diversas necessidades operacionais e administrativas que garantem a eficiência e a continuidade dos serviços públicos. O material de expediente é essencial para o funcionamento diário da secretaria, pois inclui itens como papel, canetas, pastas, e outros suprimentos que são vitais para a elaboração de documentos, relatórios e comunicação interna. A contratação desse material visa atender à demanda constante de materiais que suportam as atividades administrativas, assegurando que todos os setores da secretaria possam operar de forma eficaz. A falta desses insumos pode comprometer a produtividade dos servidores e, consequentemente, a qualidade dos serviços prestados à população. Além disso, a escolha de fornecedores deve ser realizada com base em critérios de qualidade, preço e prazo

Processo: 2026/2612513 | **Sequencial:** 124 | **Autenticação:** d4aaacbb-106d-4dac-b30f-1a6528dca315
Acessado por: Marco Aurélio Rezende da Rocha Junior (CPF: ***.850.672-**) **em** 24/11/2026 **às** 08:35 **Página:** 1/4

> de entrega, garantindo que a secretaria obtenha os melhores produtos disponíveis no mercado. A transparência e a legalidade do processo de contratação são fundamentais, respeitando as normas estabelecidas pela legislação vigente e promovendo a concorrência saudável entre os fornecedores. A solução também envolve a adoção de práticas sustentáveis, priorizando fornecedores que utilizam embalagens recicláveis ou que adotam processos de produção menos impactantes ao meio ambiente. Isso não só contribui para a responsabilidade social da secretaria, mas também atende às demandas contemporâneas por práticas mais ecológicas no setor público. Em resumo, a contratação de material de expediente para a Secretaria de Estado da Fazenda é uma ação estratégica que visa garantir a continuidade das operações administrativas, melhorar a eficiência dos serviços prestados e promover a sustentabilidade, sempre respeitando os princípios de transparência e legalidade.

2 ANÁLISE JURÍDICA

Os autos foram submetidos à análise desta Consultoria Jurídica para realização do controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Analisando a documentação constante dos autos, observa-se que o processo atende às exigências do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, bem como do art. 3º do Decreto Estadual nº 2.939/23, que dispõem sobre a fase preparatória do processo licitatório respectivamente no âmbito da Administração Pública federal e estadual. Ademais, a instrução processual alinha-se com as orientações constantes do Manual de Fase Preparatória de Contratação Pública, disponibilizado no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, conforme checklist autuado na seq. 120.

Inobstante isso, cuidando-se de contratação a ser realizada em ano de eleição, no último quadrimestre do mandato em curso, cabe mencionar o disposto no Manual das Eleições de 2026-PGE-PA acerca das vedações referentes a contrair despesas que não possam ser cumpridas integralmente no mandato, conforme a seguir:

> 5.2 Vedação de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente no mandato, consoante o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal “é vedado ao titular de

Processo: 2026/2612513 | **Sequencial:** 124 | **Autenticação:** d4aaacbb-106d-4dac-b30f-1a6528dca315
Acessado por: Marco Aurélio Rezende da Rocha Junior (CPF: ***.850.672-**) **em** 24/11/2026 **às** 08:35 **Página:** 2/4

> poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito". Sobre a referida disposição apresentam-se a seguintes orientações:
> a) O escopo da norma é evidenciar que o montante das obrigações assumidas nos 2 (dois) últimos quadrimestres do exercício – período de abril a dezembro – observa a disponibilidade financeira (de caixa) apurada no período, evitando com isso o crescimento desordenado de "restos a pagar" que comprometa a liquidez das contas para gestão futura.

Tais orientações seguem o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências em seu art. 42:

> Art. 42. É vedado ao titular de poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa para este efeito. (Vide Lei Complementar nº 178/2021).
> Parágrafo Único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Nesse sentido, é necessário que, além da informação acerca da disponibilidade orçamentária para cobertura das obrigações ora assumidas, deverá ser atestada pelo setor competente a existência de **disponibilidade financeira** para cobertura das referidas despesas.

No tocante à pesquisa de preços, é sempre recomendável que a Administração se certifique de que observou os procedimentos elencados no Decreto Estadual nº 2.734/2022, de modo a garantir fidedignidade à pesquisa.

Com relação à minuta de edital e seus anexos, visando adequar as disposições do instrumento de contrato ao edital e ao termo de referência, recomendo alterar o prazo de vigência previsto na cláusula 19ª, substituindo "prazo indeterminado" por "30 dias".

3 CONCLUSÃO

Processo: 2026/2612513 | **Sequencial:** 124 | **Autenticação:** d4aaacbb-106d-4dac-b30f-1a6528dca315
Acessado por: Marco Aurélio Rezende da Rocha Junior (CPF: ***.850.672-**) **em** 24/11/2026 **às** 08:35 **Página:** 3/4

Diante do exposto, considerando a regular instrução do processo, manifesto-me pela possibilidade jurídica de realização do certame almejado pela Administração, condicionada à confirmação de disponibilidade financeira para cobertura das despesas de que tratam os autos e alteração da minuta de contrato. Ademais, a Administração deve observar na condução do certame o disposto no Decreto Estadual nº 2.940/2023, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Pará, a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica**,** para a contratação de bens, serviços e obras.

Tratando-se de despesa custeada com recursos do FIPAT, a contratação sob análise independe de autorização do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal – GTAF, conforme exceção, prevista no art. 1º, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual nº 4.025/2024.

Por fim, destaco que a presente análise cinge-se aos aspectos formais da contratação em questão, não se estendendo ao exame das condições de ordem técnica, dos valores propostos e de sua conveniência e oportunidade.

É o Parecer,

Belém, 09 de novembro de 2026.

JOSÉ CLEBER N. SANTOS
Consultor Jurídico/SEFA

Processo: 2026/2612513 | **Sequencial:** 124 | **Autenticação:** d4aaacbb-106d-4dac-b30f-1a6528dca315
Acessado por: Marco Aurélio Rezende da Rocha Junior (CPF: ***.850.672-**) **em** 24/11/2026 **às** 08:35 **Página:** 4/4

ASSINATURAS

Número do Protocolo: 2026/2612513

Anexo/Sequencial: 124

Este documento foi assinado eletronicamente na forma do Art. 6º do Decreto Estadual Nº 2.176, de 12/09/2018.

Assinatura(s) do Documento:

Assinado eletronicamente por: José Cleber Nascimento dos Santos,
CPF: ***.425.432-**
Em: 11/11/2026 09:26:49
Aut. Assinatura: 5ab6d5c2f7a12f0c5193bbaa6245bdf0193e1474a1a88354bb7441fcf2a92177

Identificador de autenticação: d4aaacbb-106d-4dac-b30f-1a6528dca315
Confira a autenticidade deste documento em
https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo